

PROJETO DE LEI

01-0177/1999 DE 1999

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0177/1999 DE 04/05/99

PROMOVENTE: VEREADOR

MIGUEL COLASUONNO

E M E N T A:

NORMATIZA E DISCIPLINA O INCISO III DO ART. 10 DA LEI 11.632, DE 22 DE JULHO DE 1994, CONVERTENDO O TERMO DE PERMISSAO DE USO DOS IMOVEIS SOCIAIS PROJETO CINCA PURA EM OPCOES DE COMPRA, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 15:50:29

00000016617-01



ARQUIVADO EM 02/02/20

MARIA ISABEL LOPES CORREA
Chefe de Seção Técnica - Substituto



23)

Folha nº 01 de proc.
nº 177 de 1999
Reg. 100.406
ATM

Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
04 MAI 1999
Com. de Juris.
Pel. de Orçamento
Adm. Pública
Saúde, Bem-Estar e Trib.
Finanças
PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 01 - FL.
01-0177/1999

NORMATIZA E DISCIPLINA O INCISO III DO ART. 10 DA LEI 11.632, DE 22 DE JULHO DE 1994, CONVERTENDO O TERMO DE PERMISSÃO DE USO DOS IMÓVEIS SOCIAIS - PROJETO CINGAPURA - EM OPÇÕES DE COMPRA.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - A opção de compra das moradias de interesse social será fornecida após o período da locação social de no mínimo 3 (três) anos ininterruptos.

Art. 2º - Os valores pagos a título de retribuição mensal na locação social serão deduzidos do preço final do imóvel, desde que cumpridas todas as obrigações assumidas.

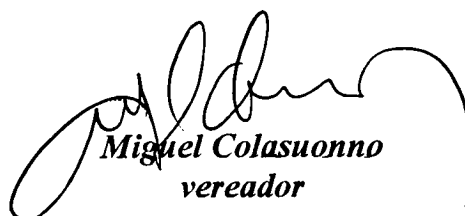
Art. 3º - Cumprido o disposto nos art. 1º e 2º desta Lei, fica facultado ao permitente-comprador a negociação do imóvel.

Art. 4º - No caso de morte do beneficiário da locação social, fica transferida automaticamente a titularidade para o cônjuge ou descendente direto desde que este comprove residir no mesmo imóvel e cumpra a obrigação assumida pelo beneficiário do imóvel social.

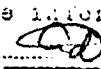
Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

SEÇÃO DE REVISÃO
★ 04 MAI 1999 ★
- DT. 10 -


Miguel Colasuonno
vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 2a.4 e fôlha de informação sob n.º 5.1515.99 a 1 

ADELINA CICONI
Reg. 100.406
ATM



Folha no 02 de proc
no 177 de 19 99
le São Paulo
ADILINA CIGONE
Reg. 100.406
ATM

Câmara Municipal de São Paulo

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Considerando o alto índice de desemprego e o achatamento social causado pela falta de equilíbrio da economia nacional, com a consequente recessão;

Considerando que a Lei 11.632, de 22 de julho de 1994 estabeleceu uma política integrada de habitação, voltada à população de baixa renda, tentando, com isso, melhorar as condições de habitabilidade desta população;

Considerando que, apesar de meritória, esta lei, em seu artigo 10, inciso III, não estabelece prazo para a conversão do Termo de Permissão de Uso em opção de compra, ocasionando, com isso, uma locação sem fim;

Considerando que também este artigo não ampara o cônjuge ou descendente direto do beneficiário inicial da locação social, no caso de sua morte, esta propositura tem por finalidade corrigir estas distorções, criando condições para que o beneficiário possa, em tempo estabelecido, possuir o termo de opção de compra do imóvel social.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO
SUPERINTENDÊNCIA DE HABITAÇÃO POPULAR - HABI

Folha nº 03
de 177
de 1999

TERMO DE PERMISSÃO DE USO A TÍTULO PRECÁRIO E ONEROSO

ADELINA CICONI
Reg. 100.406
ATM

QUADRO RESUMO

1. IDENTIFICAÇÃO DO TERMO DE PERMISSÃO DE USO

1.1 NOME DO PROJETO ZAKI NARCHI COD. 023

1.2 Nº DO TERMO:

2. DADOS DO(S) PERMISSIONÁRIO(S)

2.1 DADOS DO 1º PERMISSIONÁRIO (*) COD. 396

NOME: JUCELINO RITI DA SILVA

RG: 2.833.875 UF: PE ESTADO CIVIL / REGIME: SOLTEIRO CPF: 290.015.104-00

2.2 DADOS DO 2º PERMISSIONÁRIO

NOME: ARLINDA SOARES DA SILVA

RG: 4.057.486 UF: PE ESTADO CIVIL / REGIME: SOLTEIRA CPF: 863.999.344-00

2.3 DADOS DO 3º PERMISSIONÁRIO

NOME:

RG: UF: ESTADO CIVIL / REGIME: CPF:

IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL / ENDEREÇO DO(S) PERMISSIONÁRIO(S)

NOME DO LOGRADOURO:

AV. ZAKI NARCHI

Nº S/N.

BLOCO: 24 APTO: 01 BAIRRO: CARANDIRU CEP: 02029-000

4. CONDIÇÕES DA PERMISSÃO DE USO

RETRIBUIÇÃO MENSAL

REAJUSTE

VALOR
R\$ 57,00

CINQUENTA E SETE REAIS

ÍNDICE

(U. F. M.)

PERIODICIDADE

12 MESES

FICONTA FAX

HABI/ASSIST

(*) NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO CADASTRO

Jucelino



Arse

Adelina

TERMO DE PERMISSÃO DE USO

A TÍTULO PRECÁRIO E ONEROSO

Feito no	04	de pro
n.º	177	de 1999
CD		

Na presente data, no Gabinete da Superintendência de Habitação Popular, da Secretaria da Habitação 160.106, Desenvolvimento Urbano, presente a Prefeitura do Município de São Paulo, pessoa jurídica de direito público interno, doravante denominada simplesmente Permitente, representada nos termos do artigo 5º do Decreto nº 35.232, de 27 de junho de 1995, pela Superintendente de Habitação Popular, Sra Maria Tereza Soares Silveira, aí compareceu(ram) o(s) Permissionário(s) devidamente qualificado(s) no item 2 do QUADRO RESUMO, que faz parte integrante do presente Termo, doravante denominado(s) simplesmente Permissionário(s) na presença das testemunhas ao final assinadas, firmaram entre si o presente Termo, com as seguintes cláusulas e condições, que mutuamente aceitam e outorgam, a saber:

CLÁUSULA PRIMEIRA

A Permitente, nos Termos do Decreto nº 35.232, 27 de junho de 1995, outorga ao 1º Permissionário, identificado no item 2.1 do QUADRO RESUMO, a permissão de uso, a título precário e oneroso, do imóvel descrito no item 3 do QUADRO RESUMO, integrante do Programa de Urbanização e Verticalização de favelas - PROVER, conhecido como "PROJETO CINGAPURA".

Parágrafo Único

Esta permissão de uso é intransferível e está sendo outorgada ao Permissionário com o fim específico de sua moradia e de sua família.

CLÁUSULA SEGUNDA

Pelo presente Termo o(s) Permissionário(s) se obriga(m) a:

- utilizar o imóvel para fins exclusivamente residenciais;
- não ceder ou transferir o imóvel a terceiros, no todo ou em parte;
- dar conhecimento imediato à Permitente de qualquer turbacão de posse que se verifique;
- responder pelas despesas relativas ao consumo de água e luz;
- arcar com as despesas decorrentes de serviços, conservação e manutenção dos equipamentos e das áreas de uso comum, a serem rateadas proporcionalmente entre as unidades habitacionais que compõem o edifício;
- obedecer ao regimento interno do edifício ou outras normas de disciplina de uso das unidades habitacionais;
- zelar pela limpeza e conservação do imóvel, devendo providenciar, às suas expensas, qualquer obra de manutenção que se fizer necessária;
- não realizar obra ou benfeitoria sem a prévia e expressa autorização da Permitente;
- devolver o imóvel, quando solicitado pela Permitente, sem direito à retenção ou indenização pelas benfeitorias executadas, ainda que necessárias, às quais passarão a integrar o domínio público municipal, independentemente de qualquer pagamento, seja a que título for;
- não abandonar o imóvel.

CLÁUSULA TERCEIRA

Pelo uso do imóvel, o(s) Permissionário(s) se obriga(m) a pagar à Permitente retribuição mensal indentificada no item 4 do QUADRO RESUMO.

Parágrafo Único

Rescindida ou revogada a presente permissão de uso, os valores recolhidos a título de retribuição pelo uso do imóvel não serão restituídos.

CLÁUSULA QUARTA

O valor da retribuição mensal será reajustado a cada 12 (doze) meses, conforme identificado no item 4 do QUADRO RESUMO.

CLÁUSULA QUINTA

O índice de reajuste da retribuição mensal consta do item 4 do QUADRO RESUMO

Parágrafo Único

Caso o índice de reajuste seja extinto, será substituído por outro índice, obedecida a legislação federal em vigor.

CLÁUSULA SEXTA

O pagamento da retribuição mensal deverá ser feito até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao vencido, na Tesouraria da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo-COHAB-SP, ou onde a Permitente vier a indicar.

Parágrafo Único

O não pagamento da retribuição mensal na data acima fixada acarretará a cobrança de multa de 10%(dez por cento) sobre o valor da referida retribuição mensal e de juros de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor do débito, sem prejuízo das sanções cabíveis previstas neste Termo.

CLÁUSULA SÉTIMA

A Permitente se reserva o direito de, a qualquer tempo, fiscalizar o cumprimento das obrigações estatuídas no presente Termo.

Supelino



mas

[Signature]

CLÁUSULA OITAVA

O descumprimento de qualquer das obrigações e condições estabelecidas neste Termo, acarretará na revogação de pleno direito da presente permissão de uso, devendo o imóvel ser restituído pelo(s) Permissionário(s), mediante simples notificação administrativa, completamente livre e desimpedido.

CLÁUSULA NONA

No caso da revogação desta permissão de uso, o respectivo imóvel deverá ser restituído imediatamente à Permitente, sob pena de se caracterizar esbulho possessório, fato que ensejará a retomada do imóvel pela forma cabível, através de ação de reintegração de posse com pedido de liminar.

CLÁUSULA DÉCIMA

O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo os projetos de lei necessários a viabilizar a venda das unidades objeto do "PROJETO CINGAPURA", nas condições previstas para os imóveis residenciais vinculados ao Fundo Municipal de Habitação-FMH (Lei nº 11.632, de 22/07/94).

Parágrafo Primeiro

Fica estabelecido, nos termos do Art. 7º do Decreto nº 35.232, de 27/06/1995, que, por ocasião da alienação das unidades habitacionais, a ser precedida da devida autorização legislativa, os valores pagos a título de retribuição mensal serão deduzidos do preço final do imóvel, desde que cumpridas pelo(s) Permissionários(s) todas as obrigações assumidas no presente Termo.

Parágrafo Segundo

Por ocasião da alienação das unidades habitacionais, o não comparecimento do(s) Permissionário(s) no prazo de 30(trinta) dias, após notificação, para a assinatura do respectivo contrato de venda e compra de imóvel acarretará na revogação da presente permissão de uso na forma estabelecida na cláusula oitava supra.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

Fica eleito o Foro da Fazenda Pública desta Capital, com prejuízo de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir as eventuais pendências oriundas deste Termo.

E, para firmeza e validade do presente e do que ficou estabelecido, as partes assinam este Termo, em 03 vias de igual teor, na presença das testemunhas abaixo.

SÃO PAULO, 08 DE março DE 1996

PERMITENTE

MARIA TEREZA SOARES SILVEIRA

Superintendente de HABI

PERMISSIONÁRIO(S)

X Judimental da Silva

TESTEMUNHAS:

X Joaquim Martins Medeiros
NOME: Joaquim Martins Medeiros

RG: 24.895.582-2

CIC: 145.349.608-40

X Jose Elias Lopes Santos
NOME: Jose Elias Lopes Santos

RG: 28.310.889-7

CIC: 165.148.638-76



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo nº 177 de 19 99 06 05 99 (a) Adelina

ADELINA CICONI
Reg. 100.406
ATM

Ao Senhor Assessor-Chefe,
Sobre o assunto, consta:
Em 06-05-99
PL. 836/96, 607/98, 86/96.


INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Ao Nobre Vereador
MIGUEL COLASUONNO:

Para se manifestar sobre o PL 86/96, de autoria do
Nobre Vereador NELSON GUIMARÃES PROENÇA, que trata
de matéria similar à do presente projeto.

12/05/99

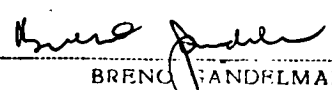

ARMANDO MELLÃO NETO

Presidente

Ao Nobre Vereador
MIGUEL COLASUONNO:

Nos termos do despacho do Sr. Presidente

13.05.99


BRENO GANDELMAN
Assessor Tes. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Seu Presidente, solicito
por uma prestação de conduta,
seu autor de projetos simi-
lares nos nos países, para
uma discussão específica do assunto
Singapore, notadamente o projeto
Nelson Prange e Miguel Colasubino.

16/5/99

Ante a manifestação do autor, à Douta Comissão de Constitui-
ção e Justiça, para emissão de parecer.

18/05/99

ARMANDO MELLÃO NETO
Presidente

À D. Comissão de
Constituição e Justiça.

18/05/99

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 19.05.99 às 19h00.

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 06

Em 19.05.99

(a)

GABRIEL DE MELLO
Assistente Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 06

do processo nº

177

de 19

99

19.05

99

(a)

CARMEN F. ...
Assistente ...

Ao Nobre Vereador

UAG: m. ...

para relatar

em

8

de

Junho

de 19

99

Constituição e Justiça

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folhas n.º 08/09

Em 08 de 08 de 99

(a)

[Handwritten signature]
R.F. 104.218



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º ~~108~~ do proc.
N.º ~~1884~~ de 1999
O funcionário *[assinatura]*

PL 177/99

23/6/99

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Miguel Colasuonno, que visa disciplinar o art. 10, da Lei n. 11.632/94, determinando a conversão dos termos de permissão de uso dos imóveis integrantes do Projeto Cingapura em opções de compra, após o período "de locação social" de no mínimo 3 (três) anos, devendo os valores pagos a título de retribuição mensal durante a vigência da permissão de uso serem deduzidos do preço final do imóvel.

O projeto não pode prosperar, como veremos a seguir.

O art. 10, inciso III, da Lei n. 11.632/94 coloca como um dos objetivos do Fundo Municipal da Habitação propiciar a produção de moradias para utilização sob a forma de locação social com opção de compra.

O Projeto Cingapura, por sua vez, ou Programa de Urbanização e Verticalização de Favelas – PROVER, é disciplinado pelo Decreto n. 35.232/95, o qual permite aos beneficiários do programa habitacional, segundo as condições que especifica, o uso, a título precário e oneroso, das unidades habitacionais dos conjuntos de edifícios integrantes do Projeto, para o fim específico de moradia familiar.

Regula o Decreto uma permissão de uso de bem público municipal, de caráter oneroso, eis que seria devida uma retribuição mensal pelo uso da unidade, nos termos de seu artigo 6º.

Todavia, como visava-se a posterior alienação das unidades habitacionais (art. 7º), foram editadas as Leis ns. 12.215/96; 12.217/96; 12.218/96 e 12.219/96, que cuidam da necessária autorização legislativa.

Dessa forma, a presente proposta, ao disciplinar a alienação de bens públicos municipais, esbarra no art. 37, parágrafo 2º, inciso V, da Lei Orgânica do Município, que reserva ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre a matéria.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Resulta daí violado o princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes.

Ressalte-se que nem mesmo a sanção tem o condão de afastar a inconstitucionalidade formal decorrente do vício de iniciativa, senão vejamos:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei Municipal 762/91, de Araçoiaba da Serra – Criação do Conselho Municipal de Saúde – Prerrogativa do Chefe do Executivo – Violação dos princípios da iniciativa reservada e da independência dos poderes – Inconstitucionalidade declarada – Ação procedente. Se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar lei sobre tais matérias, caberá ao Prefeito vetá-las por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convalesçam do vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar às prerrogativas institucionais inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer em que o Legislativo as exerça”.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 13.882-0, TJESP, trecho do acórdão relatado pelo Desembargador Márcio Bonilha).

“Processo Legislativo e Estado-membro: A atuação dos membros da Assembléia Legislativa dos Estados acha-se submetida, no processo de formação das leis, à limitação imposta pelo art. 63, I, da Constituição, que veda – ressalvadas as proposições de matéria orçamentária – oferecimento de emendas parlamentares de que resulte o aumento de despesa prevista nos projetos sujeitos ao exclusivo poder de iniciativa do Governador do Estado.

Usurpação de Iniciativa e Sanção Executiva: A sanção a projeto de lei que veicule norma resultante de emenda parlamentar aprovada com



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

transgressão à cláusula inscrita no art. 63, I, da Carta Federal não tem o condão de sanar o vício de inconstitucionalidade formal, eis que a só vontade do Chefe do Executivo – ainda que deste seja a prerrogativa institucional usurpada – revela-se juridicamente insuficiente para convalidar o defeito radical oriundo do descumprimento da Constituição da República. Precedente”.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.070, Supremo Tribunal Federal, j. 23.11.94).

Ressaltamos, por fim, que embora tramite pela Câmara Municipal o projeto de lei n. 86/96, de autoria do Vereador Nelson Proença, o qual cuida de matéria semelhante à da presente propositura, o parecer da Comissão de Constituição e Justiça n. 1.336/96 concluiu pela ilegalidade da proposta, sendo o prosseguimento de sua tramitação resultado do acolhimento de recurso interposto ao Plenário.

Pelo exposto, somos

PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

Marcella F. Giacaglia
Marcella F. Giacaglia (Assessor
Técnico Legislativo – Juri)

Caio Marcelo de C. Giannini
Caio Marcelo de C. Giannini
(Assessor Técnico Supervisor)

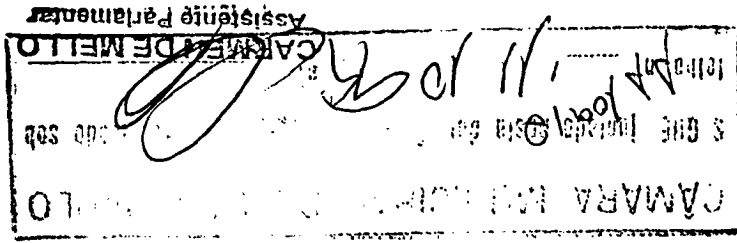
Encaminhe-se em 8/9/99

Roberto Tripoli
Roberto Tripoli/Presidente da CCJ

Marilena C. Andreoli
Marilena C. Andreoli (Assessor
Técnico Legislativo Chefe)

De acordo para emissão de relatório
em, 14/9/99

Relator
Relator





PUBLIQUE-SE EM
31/11/99
Câmara Municipal de São Paulo
16 - PAR
16-1557/1999

Folha n.º 10 do proc.
N.º 17 de 1999
O Funcionário
CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 177/99.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Miguel Colasuonno, que visa disciplinar o art. 10, da Lei n. 11.632/94, determinando a conversão dos termos de permissão de uso dos imóveis integrantes do Projeto Cingapura em opções de compra, após o período "de locação social" de no mínimo 3 (três) anos, devendo os valores pagos a título de retribuição mensal durante a vigência da permissão de uso serem deduzidos do preço final do imóvel.

O projeto não pode prosperar, como veremos a seguir.

O art. 10, inciso III, da Lei n. 11.632/94 coloca como um dos objetivos do Fundo Municipal da Habitação propiciar a produção de moradias para utilização sob a forma de locação social com opção de compra.

O Projeto Cingapura, por sua vez, ou Programa de Urbanização e Verticalização de Favelas – PROVER, é disciplinado pelo Decreto n. 35.232/95, o qual permite aos beneficiários do programa habitacional, segundo as condições que especifica, o uso, a título precário e oneroso, das unidades habitacionais dos conjuntos de edifícios integrantes do Projeto, para o fim específico de moradia familiar.

Regula o Decreto uma permissão de uso de bem público municipal, de caráter oneroso, eis que seria devida uma retribuição mensal pelo uso da unidade, nos termos de seu artigo 6º.

Todavia, como visava-se a posterior alienação das unidades habitacionais (art. 7º), foram editadas as Leis ns. 12.215/96; 12.217/96; 12.218/96 e 12.219/96, que cuidam da necessária autorização legislativa.

Dessa forma, a presente proposta, ao disciplinar a alienação de bens públicos municipais, esbarra no art. 37, parágrafo 2º, inciso V, da Lei Orgânica do Município, que reserva ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre a matéria.

ecsa/pl0177-9

17 - RELCOM
17-0861/1999



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 11 do proc. N.º 13.882-0 de 19 04
O Funcionário Assessor Parlamentar

Resulta daí violado o princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes.

Ressalte-se que nem mesmo a sanção tem o condão de afastar a inconstitucionalidade formal decorrente do vício de iniciativa, senão vejamos:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei Municipal 762/91, de Araçoiaba da Serra – Criação do Conselho Municipal de Saúde – Prerrogativa do Chefe do Executivo – Violação dos princípios da iniciativa reservada e da independência dos poderes – Inconstitucionalidade declarada – Ação procedente. Se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar lei sobre tais matérias, caberá ao Prefeito vetá-las por insustencionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convesçam do vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar às prerrogativas institucionais inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer em que o Legislativo as exerça”.

(Ação Direta de Insustitucionalidade n. 13.882-0, TJESP, trecho do acórdão relatado pelo Desembargador Márcio Bonilha).

“Processo Legislativo e Estado-membro: A atuação dos membros da Assembléia Legislativa dos Estados acha-se submetida, no processo de formação das leis, à limitação imposta pelo art. 63, I, da Constituição, que veda – ressalvadas as proposições de matéria orçamentária – oferecimento de emendas parlamentares de que resulte o aumento de despesa prevista nos projetos sujeitos ao exclusivo poder de iniciativa do Governador do Estado.

Usurpação de Iniciativa e Sanção Executiva: A sanção a projeto de lei que veicule norma resultante de emenda parlamentar aprovada com transgressão à cláusula inscrita no art. 63, I, da Carta Federal não tem o condão de sanar o vício de inconstitucionalidade formal, eis que a só vontade do Chefe do Executivo – ainda que deste seja a prerrogativa institucional usurpada –



Câmara Municipal de

Folha n.º 2 do proc.
N.º 1.336/96
O.º 1.336/96
CARMEN DE WILLO
Assistente Parlamentar

revela-se juridicamente insuficiente para convalidar o defeito radical oriundo do descumprimento da Constituição da República. Precedente".

(Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.070, Supremo Tribunal Federal, j. 23.11.94).

Ressaltamos, por fim, que embora tramite pela Câmara Municipal o projeto de lei n. 86/96, de autoria do Vereador Nelson Proença, o qual cuida de matéria semelhante à da presente propositura, o parecer da Comissão de Constituição e Justiça n. 1.336/96 concluiu pela ilegalidade da proposta, sendo o prosseguimento de sua tramitação resultado do acolhimento de recurso interposto ao Plenário.

Pelo exposto, somos

PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 03/10/97.

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 13, 11, 99
pagina 52, coluna 1ª
Confirmação: Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

A. A. T. M.
Em 22, 11, 99
Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data ^{para a informação} rubricado sob
fôlha n. 13, 11, 99. *AB*

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

Folha n.º 13 de pro.
n.º PL. 177 de 19 99

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686



Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

São Paulo, 24 de novembro de 1999

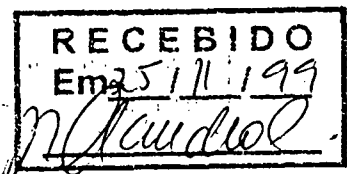
MEMO 273/99 - A T M

AO NOBRE VEREADOR
MIGUEL COLASUONNO

O PL. 177/99, de sua autoria, será tido como **REJEITADO** em virtude de Parecer **PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE** emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo **de 30 (trinta) dias**, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
A T M



MIGUEL COLASUONNO

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUF, juntado nesta data	Papel p/ Informação	rubricado sob
folha n.º 14	documento 07/04/2009	AR

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha n.º 14

do processo n.º PL 177

de 19

99 07 01 2000

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

Ao DT.94

Senhora Chefe:

Solicito arquivar o presente processo, devido
a ausência de recurso do autor.

07/01/2000

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A.T.M.

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	14
Arquivo em	02-02-2000
O Func.º	JOSÉ ROBERTO FERREIRA
Assistente Parlamentar - RF 100.702	

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em / /

(a)

Ementa: DISPOE E ESPECIFICA SOBRE AS CONDIÇÕES DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 10, INCISI III, DA LEI 11.632, DE 22/07/94, AUTORIZANDO A CONVERSÃO DAS LOCAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL EM OPÇÃO DE COMPRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor(es):

.. Vereador(a) NELSON GUIMARAES PROENÇA (PSDB)

Apresentado em....: 14/02/1996

Autuado em.....: 14/02/1996 - Processo 01-86/1996

Proc. anexados....: 01-0647/1991 em 25/06/1996

13-0210/1997 em 18/02/1997

Leitura.....: 14/02/1996, na Sessão Ordinária 368, Legislatura 11-4

Publicado.....: D.O.M. em 16/02/1996, pag 62, col 2

Palavra(s) chave(s): ALIENACAO / AQUISICAO / AUTORIZACAO / AVALIACAO SOCIO ECONOMICA / BAIXA RENDA / BENEFICIARIO / CARENCA / CARNET DE PAGAMENTO / CMSP / DECRETO 35.232/95 / DEDUCAO / ENCARGOS FINANCEIROS / FINANCIAMENTO HABITACIONAL / FUNDO MUNICIPAL DE HABITACAO / HABITACAO DE INTERESSE SOCIAL / IMOVEL / JUROS / LEI 11.632/94 / LOCAAO DE INTERESSE SOCIAL / MENSALIDADE / OPCAO / PAGAMENTO / PATRIMONIO PUBLICO / PERIODO / PERMISSAO DE USO / PMSP / POLITICA HABITACIONAL / POLITICA MUNICIPAL DE HABITACAO INTERESSE SOCIAL / POPULACAO CARENTE / PRAZO / PRECO PUBLICO / PRIORIDADE / PROGRAMA DE URBANIZACAO VERTICALIZACAO DE FAVELAS / PROJETO CINGAPURA / REAQUISICAO / RECURSOS FINANCEIROS / REINTEGRACAO / RENDA / RETRIBUICAO / TERMO DE PERMISSAO DE USO / UFM / UNIDADE HABITACIONAL / VALOR VENAL.

TRAMITACAO:

=====

-----		*-----*		*-----*	
I Sigla da Area	I	Recebimento	I	Encaminhamento	I
I CMSP	I	Data Hora	I	Data Hora	I
I-----+		I-----+		I-----+	
I ATM	I	14/02/1996	I	23/02/1996-16:49	I
I JUST	I	26/02/1996-09:36	I	10/06/1996-12:19	I
I URB	I	10/06/1996-17:05	I	11/06/1996-17:26	I
I JUST	I	11/06/1996-18:00	I	24/06/1996-12:43	I
I ATM	I	24/06/1996-14:09	I	26/06/1996-16:55	I
I URB	I	27/06/1996-13:19	I	24/12/1996-10:40	I
I SAUDE	I	26/12/1996-14:34	I	31/12/1996-10:57	I
I ARQUIVO	I	02/01/1997-11:00	I	10/03/1997-10:26	I
I ATM	I	13/03/1997-15:15	I	14/03/1997-16:55	I
I SAUDE	I	17/03/1997-09:40	I	14/11/1997-16:13	I
I FIN	I	14/11/1997-16:25	I	16/12/1997-09:52	I
I LEG3	I	16/12/1997-10:00	I	23/12/1997-16:52	I
I FIN	I	23/12/1997-17:00	I	16/02/1998-12:40	I
I LEG3	I	16/02/1998-13:30	I	20/02/1998-12:53	I
I FIN	I	20/02/1998-15:00	I	21/05/1998-17:51	I
I ATM	I	22/05/1998-12:43	I		I
-----		*-----*		*-----*	

Comissao(oes) designadas em 14/02/1996:
CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST
POLITICA URBANA, METROPOLITANA, MEIO AMB. - URB
SAUDE, PROMOCAO SOCIAL E TRABALHO - SAUDE
FINANCAS E ORCAMENTO - FIN

COMISSAO DE CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST
=====

PL recebido(a) em: 26/02/1996

RELATORIO nro. 1021/1996 --> PARECER nro. 1336/1996

Apresentado em.....: 18/06/1996
Autor(a).....: Vereador(a) OSVALDO SANCHES (PPB)
Conclusao.....: ILEGALIDADE/INCONSTITUCIONALIDADE

=>RECURSO nro. 89/1996 (referente a(o) PL 86/1996), interposto pelo(a)
Vereador(a) NELSON GUIMARAES PROENCA (PSDB) em 25/06/1996 Recorre do
parecer de Ilegalidade da Com. de Justiça ao PL. 086/96, de minha autoria..
FASE: Acolhido pelo Presidente.

Comissao(oes) designadas em 26/06/1996:
POLITICA URBANA, METROPOLITANA, MEIO AMB. - URB
SAUDE, PROMOCAO SOCIAL E TRABALHO - SAUDE
FINANCAS E ORCAMENTO - FIN
Motivo encaminhamento: REJEITADA ILEGALIDADE RETORNA AS COMS.

COMISSAO DE POLITICA URBANA, METROPOLITANA, MEIO AMB. - URB
=====

PL recebido(a) em: 26/06/1996

RELATORIO nro. 3319/1996 --> PARECER nro. 2536/1996

Apresentado em.....: 18/12/1996
Autor(a).....: Vereador(a) ANA MARIA QUADROS (PSDB)
Conclusao.....: FAVORAVEL

=>RDS nro. 210/1997, desarquivamento de proposicao (referente a(o) PL
86/1996), apresentado em 18/02/1997 pelo(a) Vereador(a) ROBERTO TRIPOLI
(PSDB), DEFERIDO.

COMISSAO DE SAUDE, PROMOCAO SOCIAL E TRABALHO - SAUDE
=====

PL recebido(a) em: 20/03/1997

RELATORIO nro. 7032/1997 --> PARECER nro. 1304/1997

Apresentado em.....: 13/11/1997
Autor(a).....: Vereador(a) CELSO CARDOSO
Conclusao.....: FAVORAVEL

COMISSAO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - FIN

=====

PL recebido(a) em: 14/11/1997

=>Ofício CMSP 860/1997 de 18/12/1997, SOLICITA INFORMAÇÕES SOBRE PROJETOS com prazo para resposta de 30 dias, enviado para PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PMSP

=>ENCAMINHA INFORMAÇÕES SOBRE PROJETOS, recebido em 04/02/1998, através do(a) of atl_97, enviado pelo(a) PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PMSP, através do Documento Recebido nro. 30/1998.

=>Ofício CMSP 30/1998 de 18/02/1998, SOLICITA INFORMAÇÕES SOBRE PROJETOS com prazo para resposta de 30 dias, enviado para PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PMSP

=>ENCAMINHA INFORMAÇÕES SOBRE PROJETOS, recebido em 18/03/1998, através do(a) of-atl 40/98, enviado pelo(a) PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PMSP, através do Documento Recebido nro. 56/1998.

Ementa: Dispoe e especifica sobre a regularizacao de compra / Transferencia do objeto da Lei 11632 de 22/7/1994. artigo 10, inciso III do Projeto Cingapura, e da outras providencias.

Autor(es):
 . Vereador(a) ROBERTO ROJAO (PSDB)

Apresentado em....: 10/09/1998
 Autuado em.....: 10/09/1998 - Processo 01-607/1998

Leitura.....: 10/09/1998, na Sessao Ordinaria 193, Legislatura 12-2
 Publicado.....: D.O.M. em 17/09/1998, pag 46, col 3

Palavra(s) chave(s): ADQUIRENTE / APARTAMENTO / AQUISICAO / ASSINATURA / BAIXA RENDA / BENS MUNICIPAIS / CADASTRO / CARENCA / COBRANCA / COHAB / SP / CONJUNTO HABITACIONAL / CONTRATO / DEBITOS / DOCUMENTO / FINANCIAMENTO / IMOVEL / IMOVEL RESIDENCIAL / JUROS / LEI 04.591/64 (FEDERAL) / LEI 11.632/94 / LIBERACAO / OBJETIVO / PAGAMENTO / PARTICULAR / PMSF / POLITICA MUNICIPAL DE HABITACAO / POPULACAO / PRAZO / PRIORIDADE / PROJETO CINGAPURA / PROPRIEDADE / PROPRIETARIO / QUITACAO / REAQUISICAO / REGULARIZACAO / REINTEGRACAO / SECRETARIA DA HABITACAO E DESENVOLVIMENTO URBANO / TRANSFERENCIA / UFM / UTILIZACAO / VALOR / VALOR VENAL / VENDA.

TRAMITACAO:

=====

-----		*-----*		*-----*	
I Sigla da Area	I	Recebimento	I	Encaminhamento	I
I CMSP	I	Data Hora	I	Data Hora	I
I	+		+		I
I ATM	I	10/09/1998	I	16/09/1998-17:40	I
I SSP25	I		I		I

Comissao(oes) designadas em 10/09/1998:
 CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST
 POLITICA URBANA, METROPOLITANA, MEIO AMB. - URB
 ADMINISTRACAO PUBLICA - ADM
 SAUDE, PROMOCAO SOCIAL E TRABALHO - SAUDE
 FINANÇAS E ORÇAMENTO - FIN

Ementa: Autoriza os mutuários de financiamentos habitacionais da Cohab e do Projeto Cingapura a assumirem compromisso de venda do imóvel após cumpridos três anos do contrato de adesão e compra do mesmo, e da outras providências.

Autor(es):

. Vereador(a) AVANIR DURAN GALHARDO (PTB)

Apresentado em....: 14/11/1996

Autuado em.....: 14/11/1996 - Processo 01-836/1996.

Leitura.....: 14/11/1996, na Sessão Ordinária 468, Legislatura 11-4

Palavra(s) chave(s): ALIENACAO / AUTORIZACAO / COHAB / SP / CONTRATO DE ADESÃO / CUMPRIMENTO / DIREITO DE POSSE / FINANCIAMENTO HABITACIONAL / IMÓVEL / MUTUÁRIO / PERÍODO / PROJETO CINGAPURA / TITULARIDADE / TRANSFERENCIA / VENDA.

TRAMITACAO:

=====

-----		*-----*		*-----*	
I Sigla da Area	I	Recebimento	I	Encaminhamento	I
I CMSP	I	Data Hora	I	Data Hora	I
I-----+		+-----I		I-----I	
I ATM	I	14/11/1996	I	27/11/1996-17:04	I
I JUST	I	28/11/1996-12:09	I	02/01/1997-10:30	I
I ARQUIVO	I	02/01/1997-11:00	I		I
-----		*-----*		*-----*	

Encerrado em: 02/01/1997 - Motivo: ARQUIVADO ANTES DE 27-11-97

Comissão(ões) designadas em 14/11/1996:

CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST

POLITICA URBANA, METROPOLITANA, MEIO AMB. - URB

SAUDE, PROMOCAO SOCIAL E TRABALHO - SAUDE

FINANCAS E ORCAMENTO - FIN

COMISSAO DE CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST

=====

PL recebido(a) em: 28/11/1996